



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Parecer 83/CEOPP/2019

sobre

O trabalho voluntário especializado ou pro bono em Psicologia

Relator: Miguel Ricou

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 21 de setembro de 2019, entendeu elaborar um parecer a propósito do trabalho voluntário em Psicologia.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

A Intervenção Psicológica é uma atividade profissional de elevado grau de complexidade, para o qual é necessário um grande período de formação e treino específicos. Deste modo, exige dos seus praticantes um grande esforço pessoal, continuado ao longo da vida, com vista a obedecer aos padrões mínimos de competência exigidos. Aliás, a competência é um dos princípios gerais da Psicologia, previstos no Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses, e na generalidade dos Códigos dos Psicólogos à volta do Mundo.

O trabalho voluntário especializado ou *pro bono* deve ser realizado de forma desinteressada, com vista à promoção do bem-comum, no âmbito de projetos ou programas junto de indivíduos ou grupos, desenvolvidos sem fins lucrativos, por entidades públicas ou privadas. Neste sentido, deve ser distinguido o trabalho



pro-bono de qualquer atividade não remunerada, pontual, no contexto da atividade de um psicólogo.

Não podem existir dúvidas que a competência não poderá estar ligada ao facto de o trabalho ser voluntário ou remunerado. Ou seja, independentemente do valor remuneratório acordado entre a entidade e o psicólogo, o nível de competência do psicólogo deverá ser o mesmo. Nesta perspetiva compete ao psicólogo avaliar o seu nível de motivação para a realização das tarefas no quadro remuneratório acordado, ficando claro que se aceitar avançar, seja em regime *pro bono* ou não, a sua responsabilidade será a mesma.

Deve ainda estar claro que, em função do Decreto-Lei n.º 66/2011 de 1 de Junho, não é possível a realização do ano Profissional Júnior, nem de qualquer outro estágio profissional, *pro-bono*.

Deve ainda ficar claro que esta Comissão defende que as organizações não deverão solicitar trabalho *pro bono* para ocupar vagas permanentes e/ou estruturais.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas.

Considerando:

1. A Intervenção Psicológica é uma atividade de elevada complexidade que exige um extenso período de treino e de formação. Frequentemente, é



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

necessária uma continuidade na mesma para se obterem os resultados desejados;

2. A intervenção psicológica é uma atividade de relevante valor social;
3. O trabalho *pro bono* é realizado de forma desinteressada, sem fins lucrativos para as entidades que o promovem, com vista ao benefício da comunidade;
4. Qualquer atividade esporádica ou determinada por outros valores que não sejam relacionados com a promoção do bem-comum não deve ser considerado como *pro-bono*.

Somos de parecer que:

1. Dada a relevância da Intervenção Psicológica para a promoção do bem-estar das pessoas, é natural que seja associada a projetos de voluntariado;
2. Qualquer Psicólogo é livre de prestar trabalho *pro bono*. Deve, contudo, o psicólogo estar ciente que a Intervenção Psicológica necessita, com frequência, de alguma continuidade, o que pode ser incompatível com colaborações pontuais, características do voluntariado especializado;
3. O trabalho *pro bono* deve visar a promoção do bem-comum, não devendo ser primariamente motivado pelo ganho de treino profissional,



**ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS**

com a expectativa de vir a conseguir um contrato de trabalho, ou quaisquer outros valores discordantes com os princípios do voluntariado;

4. O nível de Competência do psicólogo, bem como o respeito por todos os outros Princípios profissionais, deve ser exatamente o mesmo quer este esteja a exercer a sua prática *pro bono* ou não;
5. A ano profissional júnior ou qualquer outro estágio profissional não pode ser realizado em regime de voluntariado, como estatui o Decreto-Lei n.º 66/2011 de 1 de Junho.

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses bem como das Guidelines sobre comunicação interprofissional e partilha de informação.

21 de setembro de 2019

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

O Presidente da CE e relator do Parecer

Miguel Ricou